

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE 2017

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços de que tratam os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 2º. O ISSQN devido em razão dos serviços de que trata o artigo 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, nos termos dos artigos XX a XX desta Lei Complementar.

§ 2º Os contribuintes deverão franquear aos Municípios e ao Distrito Federal o acesso e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Os contribuintes acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado exclusivamente em relação às suas próprias informações, quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto com outros contribuintes.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes, exclusivamente, em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 2º, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta de apresentação da declaração ou declaração inexata de que trata o *caput*, em relação às informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal, sujeitará o contribuinte às legislações tributárias dos respectivos Municípios ou Distrito Federal.

Art. 4º Cabe ao Município e ao Distrito Federal inserir e administrar as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico de padrão unificado do contribuinte, conforme regulamentação do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de eficácia, aplicadas para os serviços previstos nos subitens descritos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município onde localizado o tomador dos serviços previstos nos subitens descritos no art. 1º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário e regras de vinculação de pagamento para recebimento do ISSQN.

§1º Caso as informações de que trata este artigo sejam inseridas no sistema eletrônico de padrão unificado de forma intempestiva em relação ao início da sua eficácia na legislação do Município ou Distrito Federal de origem, o valor da obrigação principal devido pelo contribuinte ao qual se aplicam essas informações não estará sujeito a qualquer penalidade, acréscimo ou encargo moratório.

§ 2º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao sujeito passivo em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de qualquer outra obrigação acessória aos contribuintes não estabelecidos em seu território, com relação aos serviços previstos nos subitens descritos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais, que somente podem acontecer através do sistema de padrão unificado instituído pelo art. 2º.

Parágrafo único. O registro de que trata o § 4º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, será feito no domicílio dos detentores da posse dos equipamentos, não cabendo a imputação de responsabilidade ao prestador de serviços.

Art. 6º. A emissão de notas fiscais com relação aos serviços previstos nos subitens descritos no art. 1º pelo contribuinte pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços previstos no subitem 15.01, que ficam dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º. O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, preferencialmente por meio de transferência bancária no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos, ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do artigo 4º.

§ 1º Quando o décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores não possuir expediente bancário, o vencimento do ISSQN será antecipado ao primeiro dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O pagamento do ISSQN previsto no *caput* e sua respectiva quitação serão disciplinados pelo CGOA.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES DO TOMADOR DE SERVIÇO

Art. 8º Para efeito do inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, consideram-se administração de cartões de crédito ou débito e congêneres as atividades previstas no artigo 6º da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, ainda que realizadas por instituições não sujeitas às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil ou não integrantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SPB).

Art. 9º O ISSQN devido pelos prestadores de serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres incidente sobre a remuneração que lhe é cabida em decorrência da transação será recolhido ao Município ou ao Distrito Federal em que está domiciliado o estabelecimento credenciado, considerando este o tomador do serviço prestado por todas as figuras elencadas no art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 10. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres incidente sobre a anuidade paga pelos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres será recolhido ao Município ou ao Distrito Federal de domicílio do primeiro titular do cartão.

Art. 11. Fica caracterizado como tomador do serviço de arrendamento mercantil, o arrendatário residente no País, pessoa física ou jurídica contratante do serviço de arrendamento mercantil.

Art. 12. Fica caracterizado como tomador do serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*), as sociedades de arrendamento mercantil, as instituições financeiras, as franqueadoras, as faturizadoras e demais pessoas jurídicas contratantes de tais serviços.

Art. 13. Fica caracterizado como tomador do serviço de administração de carteira de valores mobiliários, como também dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o investidor em nome do qual as operações são realizadas.

Art. 14. Fica caracterizado como tomador do serviço de administração de consórcios o consorciado.

Art. 15. Em havendo a possibilidade de caracterização de mais de um domicílio do tomador dos serviços previstos nos subitens descritos no art. 1º, caberá ao CGOA definir os critérios de eleição do domicílio para fins de recolhimento do ISSQN.

CAPÍTULO III – DO COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN

Art. 16. Fica instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA.

Art. 17. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços previstos nos subitens descritos no artigo 1º.

§1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de dois anos, contados da sua definição inicial ou da última alteração, ressalvadas alterações decorrentes de Lei Complementar ou de recomendações unânimes do GTCGOA;

§2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações serão comunicadas pelo CGOA com o prazo de pelo menos 6 (seis) meses antes de sua entrada em vigor.

Art. 18. O CGOA será composto por:

I – Um Secretário de Finanças, Fazenda ou equivalente de Município capital ou Distrito Federal por Região Sul, Sudeste, Centro Oeste, Nordeste e Norte do Brasil;

II – Um Secretário de Finanças, Fazenda ou equivalente de Município não capital por Região Sul, Sudeste, Centro Oeste, Nordeste e Norte do Brasil.

§ 1º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do caput, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante Resolução.

Art. 19. Fica instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA) que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei.

§1º O GTCGOA será composto por 4 membros:

I – Dois membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN;

II – Dois membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§2º O GT terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante Resolução.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica vedada a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa relativa aos serviços previstos nos subitens descritos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 21. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2018, caso o sistema de que trata a presente Lei Complementar não esteja em funcionamento de forma a permitir o recolhimento do ISSQN no prazo previsto no art. 7º desta Lei, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir, inclusive, de janeiro de 2018, fica assegurada ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação principal até o décimo quinto dia do mês posterior em que esteja em funcionamento esse sistema, limitado esse prazo até o décimo quinto dia de maio de 2018, sem a imposição de qualquer penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o *caput* será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, ou por qualquer outro indexador utilizado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, desde que seja expressamente indicado nos moldes que serão disciplinados pelo CGOA.